DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3806/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13388/2013
PROTOCOLO	:	1433280
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2220/2013
CONTRATADO (A)	:	CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 80/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.588,14
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução da nota de empenho nº 2220/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atendimento à decisão judicial, no valor de R$ 55.588,14 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-11867/2013 - folhas 64/66).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução do empenho supracitado (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-6071/2014 - folhas 67/68).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental, contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 2220/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 55.588,14 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos).

Valor da nota de empenho	R$ 55.588,14
Despesa liquidada	R$ 55.588,14
Pagamento efetuado	R$ 55.588,14

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.071/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 2220/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Educação,

por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda., no valor R$ 55.588,14 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP